



**MPV 808  
00448**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM**  
(à MPV nº 808, de 2017)

**Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 808 alterando os parágrafos 6º e 7º do artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as seguintes redações:**

Art. 168 .....

.....

§ 6º - Será exigido exame toxicológico na admissão, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 13.103/2015, mais conhecida como a Lei do Motorista Profissional, estabeleceu a obrigatoriedade da realização do exame toxicológico para os motoristas profissionais, por ocasião, da admissão, demissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

A obrigação de realização do exame toxicológico foi estabelecido, tanto na CLT quanto no Código de Trânsito Brasileiro.

Na CLT, foi estabelecido a exigência do exame toxicológico na admissão e por ocasião do desligamento do empregado.



SF/17992.62656-45



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Com relação a admissão, não ocorrem problemas quanto ao cumprimento da obrigação, pois o motorista realiza o exame toxicológico e a empresa tem conhecimento que o mesmo foi devidamente realizado.

Contudo, por ocasião da demissão, surgem os problemas no cumprimento da lei.

No caso de um motorista profissional, cuja relação trabalhista tenha sido encerrada, não há como obrigar que este profissional disponibilize as informações referente ao seu exame toxicológico para seu antigo empregador.

Ademais, com a demissão, encerra-se o poder diretivo do empregador, o qual não tem como exigir do seu ex-trabalhador, o cumprimento de um obrigação trabalhista.

Sob o mesmo prisma, não há como apurar tais informações referente ao exame toxicológico realizado por este motorista profissional cuja relação trabalhista se encerrou, pois, os laboratórios, responsáveis pela realização do exame toxicológico, só podem fornecer tais informações ao próprio trabalhador interessado, face a confidencialidade garantida em lei (artigo 168, § 6º da CLT).

Assim, se este motorista, cuja relação trabalhista está encerrada, caso ingresse em uma nova empresa, realizará um novo exame toxicológico para fins de admissão.

Dessa forma, como o exame toxicológico é obrigatório para os motoristas profissionais e, também, considerado um exame complementar aos demais exames obrigatórios trabalhistas, deve-se buscar o senso da razoabilidade a respeito, disciplinando que o mesmo será exigido somente na admissão do contrato de trabalho.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



SF/17992.62656-45